

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS

LEI N.º 7/2025, DE 29 DE DEZEMBRO

Por: Gisela Vaz

Publicada e promulgada como parte do pacote de reformas fiscais em Moçambique, a Lei n.º 7/2025, de 29 de Dezembro – Altera o Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

O Imposto sobre Consumos Específicos é um imposto selectivo que incide sobre o consumo específico de determinados bens considerados de luxo, supérfluos ou nocivos a saúde, tais como bebidas alcoólicas, produtos de tabaco, automóveis e outros artigos especiais.

As referidas alterações entraram em vigor a 1 de Janeiro de 2026. Destacam-se, de seguida, os principais aspectos:

1. Vigência das taxas do Imposto sobre Consumos Específicos: estende a vigências das taxas actualmente aplicáveis até 2027, mantendo a estrutura tributária anterior aprovada pela Lei n.º 19/2022, de 29 de Dezembro.
2. Destino de receitas: a receita proveniente da cobrança do Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os produtos abrangidos pelos códigos pautais do Sistema Harmonizado (SH) reverte a favor do Orçamento do Estado e dos sectores de Saúde, Desporto, Estradas, Energia, Transportes, Habitação e Cultura:
 - i. 20.09 – sumo de fruta ou produtos agrícolas não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes;
 - ii. 21.06 - Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições;
 - iii. 22.02- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09;
 - iv. 22.03 – Cervejas;
 - v. 22.04 - Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; Mostos de uvas, excluídos os da posição N.º 20.09;
 - vi. 22.05 - Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas;



- vii. 22.06 - Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e mistura de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições da nomenclatura;
- viii. 22.07 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico;
- ix. 22.08 - Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas;
- x. 24.02 - Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos;
- xi. 24.03 - Outros produtos de tabaco e sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos de tabaco;
- xii. 27.10 - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de Petróleo ou de minerais betuminosos, resíduos de óleos;
- xiii. 27.11 – Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.